



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000323561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1063517-19.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO DENIS FERREIRA DO NASCIMENTO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1063517-19.2024.8.26.0002

Apelante : ANTONIO DENIS FERREIRA DO NASCIMENTO
Apelado : TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Comarca : São Paulo - 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Juiz(a) : Heloisa Assunção Pereira Pandini

V O T O Nº 56.007

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITO DESCONHECIDO PELO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO PELA COMPANHIA TELEFÔNICA - DÍVIDA INEXIGÍVEL - NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não demonstrando a ré, como lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, a regularidade da cobrança de débito e a inclusão do nome do autor no cadastro do SCPC/Serasa, pertinente a declaração de inexigibilidade da dívida;

II - Havendo preexistência de outras negativas do nome do autor, demonstrando sua impontualidade e estado de inadimplência, deve ter incidência, à espécie, a Súmula 385 do C. STJ, que afasta a pretensão de indenização por danos morais.

ANTONIO DENIS FERREIRA DO NASCIMENTO propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais frente à **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, julgada improcedente, consoante a r. sentença de fls. 144/149, cujo relatório se adota, condenando-se o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor, almejando a reforma da decisão. Alega, em síntese, que jamais foi cliente da requerida, sendo inexigível o débito cobrado, por ausência de prova da suposta contratação de serviço entre as partes, não tendo sido juntado contrato assinado aos autos ou gravação telefônica, como competia à ré, considerando a inversão do ônus probatório disposta no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Diz que as telas

sistêmicas trazidas pela ré são imprestáveis, por serem documentos unilaterais. Salienta que o endereço constante dos cadastros da requerida não condiz com o endereço residencial do autor. Argumenta com a ocorrência de danos morais geradores de indenização, tendo em vista a negativação indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes, respondendo a ré de forma objetiva, a teor do art. 14 do CDC, sendo o dano 'in re ipsa'. Entende que o montante indenizatório deve ser acrescido de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ e correção monetária desde o arbitramento, conforme a Súmula 362 do C. STJ. Requer o provimento do apelo para a procedência da ação, com fixação de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 152/179).

A ré apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição do recurso (fls. 186/197) e manifestou oposição à realização de julgamento virtual (fls. 238/240).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, em que o autor nega a existência de contratação com a ré, razão pela qual, não é de sua responsabilidade o pagamento dos valores cobrados, cuja ausência de quitação deu ensejo à negativação do seu nome.

A prova dos autos demonstra que os dados pessoais do autor foram inseridos em cadastro de inadimplentes por solicitação da ré, em 26.09.2023, sob o argumento de que não havia pago fatura referente a contrato estabelecido entre as partes, no montante de R\$123,00 (fls. 105/106).

O autor nega a existência de relação jurídica com a ré.

A ré, por sua vez, não traz provas suficientes que refutem a afirmação do autor quanto à não contratação dos serviços, explorados por esta, ônus a si imputável, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, visto que não é dado a qualquer pessoa fazer prova de fato negativo, ou seja, não há como o autor provar que não contratou os serviços da ré. A esta competência demonstrar,

por documentos ou gravações telefônicas, ter sido o autor o contratante dos serviços fornecidos ou a existência do contrato que embasariam a cobrança questionada, o que não logrou fazer, limitando-se a juntar à contestação telas sistêmicas e faturas de consumo (fls. 38/39, 87/101 e 109/123), as quais se caracterizam como documentos unilaterais, produzidos pela ré e que não se prestam a comprovar a efetiva participação e declaração de vontade do autor na celebração do negócio jurídico. Ressalte-se, por oportuno, que por ocasião da réplica, o consumidor impugnou referidos documentos, especialmente os que contém supostas ligações realizadas, afirmando desconhecer tais números, impugnando também as telas que retratavam supostos pagamentos efetuados, salientando que seu endereço não é aquele constante dos cadastros da ré. Outrossim, a requerida se limitou a defender a validade das referidas telas sistêmicas e documentos.

Portanto, ausente prova idônea que comprove a contratação dos serviços da empresa ré pelo autor, resta reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes, concernente à prestação de serviços de telefonia, sendo inexigível a cobrança efetuada pela ré.

De outro turno, como é sabido, uma vez reconhecida a ilegitimidade da cobrança realizada, seria caso de se considerar ilegal a inclusão dos dados pessoais do autor para figurar em cadastro de inadimplentes, como ocorreu, pois tal circunstância, de conhecimento vulgar, constitui fator gerador de dano imaterial, ante a abusividade do comportamento da ré.

Entretanto, os danos imateriais não são cabíveis no caso, em virtude da existência de apontamentos prévios em nome do autor nos cadastros de inadimplentes, a teor da Súmula 385 do C. STJ, 'verbis':

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Destarte, não cabe indenização por dano moral quando preexistentes outras inscrições que demonstram a impontualidade e estado de inadimplência do consumidor, como se deu no caso, em que restou comprovado por meio de extratos apresentados às fls. 102/104 e 105/106, provenientes do SCPC e Serasa que, além do débito anotado pela ré, há outras negativas anotadas previamente.

Com efeito, ao tempo da indicação do nome do autor pela ré em órgão de proteção ao crédito, em 26.09.2023, dois apontamentos já existiam, sendo o primeiro perpetrado pelo 9º Cartório de Protestos de São Paulo, em 07.10.2019 (valor de R\$97,00) e o segundo efetuado por ENEL Eletropaulo, em 07.07.2022, no valor de R\$4.046,85, sendo, portanto, ambos anteriores à negativação efetivada pela ré. O demandante não logrou comprovar que tais débitos seriam indevidos, não produzindo qualquer prova nesse sentido.

Desta forma, não poderia a parte autora alegar que sofreu dissabores morais pela negativação indevida de seu nome se há outras inscrições regulares ou não impugnadas em tais cadastros, porquanto tal situação não lhe seria fator incomum e nem alteraria sua restrição de crédito, não fazendo ela jus à indenização por danos morais.

É da jurisprudência:

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO DA AUTORA. ABALO MORAL QUE FOI GERADO POR INSCRIÇÃO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE QUE OS DEMAIS DÉBITOS ESTÃO SENDO DISCUTIDOS JUDICIALMENTE. DEMANDAS JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, SEM DECLARAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS DISCUTIDOS ERAM INDEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. É certo que o débito discutido nestes autos foi declarado inexigível, mas negativação realizada antes é que causou abalo à moral da autora. O apontamento realizado pela ora ré não caracteriza a dor moral indenizável, visto que havia inscrição anterior. Nem é o caso de incidência ou não da Súmula 385 do STJ. O abalo ao crédito da autora já existia quando do apontamento realizado pela ré. A autora sustenta que as outras negativações estão sendo contestadas judicialmente e para comprovar tal alegação juntou extratos de andamento dos processos, porém sem decisões favoráveis” (TJ/SP – Apelação nº 1081144-82.2014.8.26.0100 – Relator (a): **Adilson de Araujo** – Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 10/11/2015).

“Compra e venda – Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral - Inclusão do nome da autora em cadastros de devedores - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento - Sentença mantida - Apelo não provido” (TJ/SP – Apelação nº 1058002-15.2015.8.26.0100 – Relator (a): **Silvia Rocha** – Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

17/05/2017).

Destarte, é caso de parcial procedência da ação, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado pela ré, no valor de R\$123,00, determinando-se a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em cinco dias, sob pena de multa a ser oportunamente fixada em primeiro grau; rejeitando-se o pedido de indenização por danos morais.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em conta a existência de dois pedidos e acolhimento de somente um deles, verifica-se o decaimento recíproco das partes, razão pela qual, nos termos do art. 86, do CPC, as custas e despesas processuais devem ser divididas na proporção de 50% para cada parte. No tocante aos honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada parte, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, tendo em conta a natureza e simplicidade da causa e trabalho efetuado pelos advogados e, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Posto isto, dou parcial provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE
Relator